



A C Ó R D ã O
CSJT

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE.**

Inexiste oposição entre o disposto no art. 770 da CLT, que estabelece o horário em que são praticados os atos processuais, e o art. 5º, XI da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade do domicílio. O que impõe a manutenção da decisão regional, negando provimento ao recurso. Ainda que a desconformidade existisse, fundada em oposição a direito fundamental - o que não é o caso -, a não convalidação atingiria os textos da CLT e do CPC, porque idênticos. E ao contrariarem direito fundamental, a omissão surgida apenas poderia ser corrigida pela via do mandado de injunção, não existindo, no ordenamento jurídico, providência como aquela aqui solicitada, eis que não é dado ao Poder Judiciário estabelecer disciplina sobre matéria omissa. Do que resultaria a carência do direito de ação.

Vistos e relatados estes autos de recurso administrativo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, inconformado com a decisão do Órgão Especial do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, que, mantendo decisão monocrática de seu presidente, indeferiu a pretensão de ver editada recomendação para que os atos processuais fossem realizados no período das seis às dezoito horas.

RELATÓRIO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



Em setembro de 2006 o Ministério Público do Trabalho requereu (fls 19/23) ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a expedição de resolução, recomendando aos órgãos jurisdicionais que a realização de atos processuais se limitasse ao período compreendido entre as seis e as dezoito horas, à exceção das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão e do cumprimento dos mandados em caso de greve em atividade essencial. Invocando o art. 5º, inc. X e XI, da Constituição Federal, sustentou que o art. 770 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao admitir a realização de atos processuais das seis às vinte horas, não fora recepcionado pela Constituição Federal.

O Presidente do Tribunal indeferiu o postulado, registrando a colisão dos princípios constitucionais de duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII) e o da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI), a ser resolvido, com base no critério de ponderação entre eles. O que conduzia à recepção do art. 770 da CLT pela Constituição Federal e ao indeferimento do pedido (fls 09/10).

Inconformado, o Ministério Público interpôs "recurso ordinário" (fls 01/07), ao qual o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento (fls 27/31).

Novo "recurso ordinário" foi interposto (fs 34/39), desta vez dirigido a este Conselho. Nele sustenta o recorrente que os princípios constitucionais conformam a atividade da administração; que, na concretização dos princípios e das normas constitucionais, não reside oportunidade ou conveniência; que, no exercício da competência discricionária, compete aos tribunais efetivar, no caso concreto, o direito individual; que a proteção constitucional (art. 5º, XI) se dirige à noite, do que decorre que o dia não pode ser mais extenso que a noite; que sua intenção é a de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



evitar que a indenidade física dos Oficiais de Justiça seja comprometida por atividade realizada após as 18 horas.

Ao recurso foi dado seguimento (fls 41).

É, em síntese, o relatório.

V O T O

Considerações prévias

Embora equivocadas as denominações dadas pelo recorrente às medidas que interpôs nas duas oportunidades em que se insurgiu contra o indeferimento de sua pretensão, restou evidenciada a preocupação do Tribunal *a quo*, de não cercear o direito ao reexame da pretensão, utilizando o princípio da fungibilidade para, sem apego à forma, receber o apelo interposto de modo a fazê-lo chegar a este Conselho.

É certo que não mais subsiste, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, texto legal que, como o art. 810 do Código de Processo Civil de 1939, subsidie a conversão de medida inadequada em própria. No entanto, a rotina dos tribunais e as manifestações da doutrina são unânimes em justificar, nos casos de erro escusável, a utilização deste princípio.

A matéria versada no recurso se insere na competência deste Conselho, na medida em que pretende ver reformada decisão administrativa de um Tribunal, que não entendeu cabível a pretensão do recorrente.

Há, todavia, um aspecto que não pode ser deixado sem registro.

O autor, agora recorrente, vem a juízo para dizer que o disposto no art. 770 da CLT não foi recepcionado pela Constituição

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



porque contraria a disciplina do inc. XI do art. 5º, da Constituição Federal, que cuida dos direitos fundamentais. Por conseqüência, à falta de norma regulamentadora, pretende que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região supra a omissão legal.

O enunciado é suficiente para demonstrar a inadequação do procedimento pretendido, uma vez que desatende a sistemática legislativa nacional. Em outras palavras, a pretensão sob exame guarda semelhança, *mutatis mutandis*, com o mandado de injunção. De sua disciplina decorre não estar compreendida na esfera de competência do Judiciário a edição de norma que afaste omissão existente. O que recomenda o exame, desde logo, do mérito da pretensão.

A CLT e a Constituição Federal

Ao pretender que o TRT-BA edite resolução alterando o horário fixado pela CLT, argumenta o recorrente que o art. 770 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, à vista do disposto no inc. XI de seu art. 5º. Eis os dois textos:

CLT, art. 770 Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

CF, art. 5º, XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial;

Ocorre que o texto constitucional invocado dispõe sobre um dos direitos fundamentais - o direito à intimidade e à vida privada - e tem como objeto a tutela da inviolabilidade do domicílio

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



e como sujeitos as pessoas físicas e jurídicas que estão dentro dele. Não se dirige, quer direta, quer indiretamente, ao horário de prática dos atos processuais ou à proteção d atuação dos Oficiais de Justiça, apontados pelo recorrente como o objeto de suas preocupações, no que diz respeito às diligências realizadas após as 18 horas, que podem "comprometer a indenidade física dos agentes públicos" (item 7, fls 37).

Permanece, portanto, a ausência de motivação a que se refere o acórdão recorrido (fls 28, *in fine*), uma vez que o bem que o inc. XI do art. 5º da CF busca proteger é estranho àquele que o Ministério Público invoca.

À tese, no particular, falta fundamento legal, geográfico e temporal, além de carecer de precisão, diante da complexidade de determinar do início de um e o fim de outra, o que depende de muitos fatores, notadamente o lugar e a estação do ano. O dia é o espaço de tempo que vai do nascer do sol ao ocaso. Um e outro acontecem em momentos distintos nas diferentes partes do território nacional, sendo evidente o propósito uniformizador que animou o legislador.

Sob o enfoque buscado - edição de recomendação para tratar, de modo distinto, matéria a respeito da qual dispõe a lei vigente -, bem examinou a decisão regional a matéria, assim e bem se manifestando o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

"... o uso de resolução ou recomendação se constitui matéria *interna corporis*, a ser adotada se conveniente ou oportuna pela Administração." (fls 27)

O que impõe sua manutenção, negado provimento ao recurso.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



Considerações adicionais

Ainda que assim não fosse, caso pudesse ser reconhecido - o que não é o caso - que o inc. XI do art. 5º trouxe alteração à extensão do dia e da noite ou que nele contida a constatação de que dia e a noite têm igual duração, ter-se-ia que a Constituição Federal de 1988 não convalidou o art. 770 da CLT. E nesse caso outro teria que ser o procedimento adotado:

1. Omissa a CLT, haveria que buscar norma outra, compatível com as regras que disciplinam a atividade do Poder Judiciário trabalhista. E não seria possível encontrá-la no Código de Processo Civil, à vista da identidade do disposto em seu art. 172, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, posterior à edição da Constituição Federal:

“Art. 172 Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.”

2. Restaria, então - se acolhida pudesse ser a tese do recorrente, reconhecendo que o art. 770 consolidado é incompatível com o direito fundamental inserido no art. 5º, XI, da CF -, demonstrar que a omissão legislativa daí decorrente bloqueia o exercício de direitos fundamentais, de modo a autorizar o procedimento de que cuida a Constituição Federal em seu art. 5º:

LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

O roteiro aqui traçado evidencia que, ainda que o art. 770 da CLT e o 172 do CPC não tivessem sido validados pela ordem constitucional de 1988, ainda que a invalidade se vinculasse a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



violação de direito fundamental, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo que autorize um Tribunal, qualquer Tribunal, a, nessa situação, editar norma que preencha a omissão.

Adaptadas tais considerações à concepção adotada por nosso Código de Processo Civil, no tocante ao trinômio "pressupostos processuais, condições da ação e mérito", tem-se por ausente, no caso, a possibilidade jurídica do pedido. Assim, realizado o exame abstrato do direito à providência pretendida, ter-se-ia ele por inexistente. O que conduziria à carência de ação.

Considerações finais

Inexistindo desconformidade entre o texto constitucional e a regra consolidada, impõe-se o reconhecimento da integridade do art. 770 da CLT, não atentando a decisão de fls 27/31 "contra previsão de compostura constitucional" (fls 35, item 5).

Ainda que desconformidade houvesse, a tese do autor, ora recorrente, é de que a manutenção do texto implica em violação de direito fundamental. O que, por outro lado, impediria a edição de ato administrativo de abrangência regional.

Em conseqüência, nego provimento ao recurso,

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a pretensão do Ministério Público.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

DORIS CASTRO NEVES
CONSELHEIRA-RELATORA

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo